

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2005

Revoga o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO JAIR BOLSONARO

Relator: DEPUTADO WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.161, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a revogação do § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, no sentido de eliminar a necessidade da renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Em sua justificação, o nobre Autor conclui que o dispositivo legal em tela está fora de propósito, pois obriga o proprietário do armamento a cumprir requisitos que já foram satisfeitos à época da primeira emissão do supracitado certificado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Temática.

Em 8 de abril de 2008, foi apresentado o parecer do relator, Deputado William Woo, pela aprovação do projeto de lei, com emenda.

Foram apresentados votos em separado dos Deputados Gonzaga Patriota e Antonio Carlos Biscaia.

Em 28 de abril de 2008, foi apresentada complementação de voto em plenário pelo Deputado William Woo, ocasião na qual foi aprovado seu parecer com a respectiva complementação de voto, contra os votos dos Deputados Raul Jungmann e Antonio Carlos Biscaia.

É o relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.161, de 2005 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. A legislação de controle de armas criou diversas obrigações administrativas para os proprietários de armamento. Entre elas, se encontra a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo em período não inferior a três anos, conforme previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Entendemos que três anos é um período muito breve para que se exija a renovação do registro. No entanto, a supressão do dispositivo é medida que parece radical e poderá criar dificuldades para a política de controle de armamento, se considerarmos o que a lei exige que o proprietário da arma comprove.

Atualmente, para o registro de arma de fogo, é necessário comprovar: idoneidade (inciso I, do art. 4º); residência e ocupação lícita (inciso II, do art. 4º); capacidade técnica e aptidão psicológica para manusear a arma (inciso III, do art. 4º). Todas essas exigências têm como elemento em comum a

possibilidade de sofrerem alterações ao longo do tempo. A qualquer momento uma pessoa pode ser considerada inidônea para possuir uma arma ou deixar de ter o equilíbrio emocional necessário para o seu manuseio.

Apesar da autorização ser para a posse do armamento em sua residência ou local de trabalho, a perda da capacidade técnica ou emocional pode colocar em risco as pessoas que vivem nas proximidades ou mesmo os demais ocupantes do imóvel, o que, por si, justifica que essas condições sejam auditadas pelo Poder Público de tempos em tempos. O registro do armamento não é apenas uma medida burocrática de controle de sua existência física, mas também da condição do seu proprietário em utilizar a arma dentro dos limites do imóvel no qual esteja registrada. Embora eventual, existe a possibilidade da utilização do armamento, motivo pelo qual se justifica cobrar, periodicamente, que seu proprietário comprove que está apto para tanto.

Propomos, portanto, que o período de exigência de cumprimento desses requisitos seja dilatado, ao invés de suprimido. Entendemos que cinco e dez anos são períodos razoáveis e isonômicos com outras exigências legais a que brasileiros estão sujeitos, como a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por exemplo. Para tanto, apresentamos o Substitutivo, que estabelece prazos diferentes para o registro de armas de fogo e para a autorização de porte de armas de fogo.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei no 6.161, de 2005, com SUBSTITUTIVO, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2005

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, em conformidade com o estabelecido pelo regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (NR)’ “

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 10º

.....

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, em conformidade com o estabelecido pelo regulamento desta Lei, para a renovação da autorização prevista neste

artigo. (NR) ‘ ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR